



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

São Leopoldo, 16 de janeiro de 2023.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo (IDEAS) – Plano de Trabalho – Chamamento Público 04/2022

Em resposta ao Recurso Administrativo recebido pela Comissão de Seleção, através do e-mail comissaodeselecao@saoleopoldo.rs.gov.br, em 12/01/2023, pela Organização Social **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**, em face do Resultado da Análise do Plano de Trabalho, após análise dos critérios estabelecidos no **Edital de Chamamento Público 04/2022**, cujo objeto é a *Seleção de Organização Social, já qualificada no Chamamento Público 01/2022, no âmbito do município de São Leopoldo/RS, nos termos do Decreto Municipal nº 9.210/19, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para a operacionalização e execução dos serviços de saúde da UPA24h ZONA NORTE, OPÇÃO VIII com serviço de Odontologia*, informamos o que segue:

A) Da tempestividade do recurso

O Resultado da Análise do Plano de Trabalho, emitido pela Comissão de Seleção, foi publicado no sítio da Prefeitura Municipal de São Leopoldo em 06/01/2023, sexta-feira, sendo o prazo de 5 dias para apresentação de recurso, protocoladas exclusivamente na recepção da SECOL ou no endereço eletrônico da Comissão. Considerando o início da contagem de prazo em 09/01/2023 (segunda-feira), resta atendido, portanto, as condições de tempo e local exigidos na norma editalícia.

B) Dos fundamentos:

Os pedidos apresentados pela recorrente, pelos quais espera o deferimento, consistem em suma:

- a) Revisão da pontuação da Organização Social **IAG**, excluindo-se 9 pontos de experiência, dos quais 4 (quatro) pontos atribuídos à experiência em UPA e 5 (cinco) pontos à experiência em outros serviços;
- b) Desqualificação/inabilitação do **Instituto Mahatma Gandhi**, por descumprimento aos requisitos exigidos nos itens 9.1, 9.2 do Edital e 3.4, nos quadros 2 e 3 do Termo de Referência;
- c) Subsidiariamente, indeferida a desqualificação/inabilitação, requer a revisão da pontuação conferida ao **Instituto Mahatma Gandhi**, sendo 2 (dois) pontos atribuídos no critério Experiência (C1); 4,5 (quatro pontos e meio) atribuídos ao critério Conhecimento do Objeto da Contratação (C2) e 1 (um) ponto no critério (C3).

Passe-se ao enfrentamento dos fundamentos apresentados.



I. Revisão da pontuação da Organização Social IAG relativa ao critério experiência.

1.1 Alega a recorrente a apresentação de atestado emitido pelo Município de Medianeira/PR, assinado em 10 de maio de 2022, pelo período de 12 (doze) meses, dos quais cumpridos 7 (sete) meses, tornando o atestado inapto por não cumprir com o interstício de 12 (doze) meses para pontuar.

Não procede a alegação, considerando que todos os períodos de experiência foram considerados e somados na unidade MÊS, convertidos na unidade ANO, para fins de aferição do tempo total de experiência da proponente. Considerou-se, portanto, os 7 meses já cumpridos.

1.2 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Tramandaí/RS, pelo período de 1 ano e 1 mês não prevê a gestão de serviços, motivo pelo qual deve ser desconsiderado.

Não procede a alegação, considerando que o atestado contempla *Gerenciamento, operacionalização e execução de ações complementares aos programas e serviços (...)*, incluindo UPA, Unidades Emergenciais 24 horas, PACS, ESF, CAPS, UBS, Programa SAMU, EMADÉ, PIM, Farmácia Municipal, Almoxarifado, Educação Continuada, conforme plano de trabalho ajustado entre as partes, com vasta disponibilização de mão de obra.

1.3 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Eldorado do Sul trata apenas da disponibilização de serviços médicos na UPA.

O atestado não foi considerado pela Comissão de Seleção.

1.4 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Maquiné/RS tem como objeto a cooperação técnica entre o município e o IAG, motivo pelo qual não supre a exigência editalícia.

O objeto consiste na (...) *cooperação técnica para planejamento, gerenciamento e orientação na implantação de políticas públicas na área de saúde e o desenvolvimento de um conjunto de ações complementares (...)*. A alegação da recorrente é mero preciosismo, considerando que a definição da modalidade legal da contratação é que irá definir se tecnicamente será chamada de "termo de cooperação", "termo de colaboração", "contrato de gestão", entre outras. Mantida a pontuação.

1.5 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Vacaria/RS tem como objeto a cooperação técnica entre o município e o IAG, motivo pelo qual não supre a exigência editalícia.

O objeto não refere cooperação técnica, tal como alega a recorrente. Consiste na celebração de termo de parceria com amplo espectro de serviços, mão de obra e fornecimentos. Mantida a pontuação atribuída.

1.6 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Tramandaí/RS contemplou 180 (cento e oitenta dias), de forma que não poderia computar para a pontuação de experiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Não procede a alegação, considerando que todos os períodos de experiência foram considerados e somados na unidade MÊS, convertidos na unidade ANO, para fins de aferição do tempo total de experiência da proponente. Considerou-se, portanto, os 6 meses cumpridos.

1.7 Alega a recorrente que o atestado emitido pelo município de Camaquã/RS prevê o gerenciamento de escalas médicas e não dos serviços de saúde, motivo pelo qual deve ser desconsiderado para pontuação.

O objeto refere a operacionalização e gerenciamento de escalas médicas para o ESF, SAMU avançada e remoção. Ocorre que grande parte do custo do contrato de gestão representa a mão de obra médica, inclusive inviabilizando a atividade no serviço. O item 12.3.1 Critério 1 – Experiência, do edital, indica

12.3.1.1 Este item será avaliado pela apresentação de documentos originais e/ou cópias autenticadas que comprovem a experiência da interessada na execução de serviços de natureza semelhante ao objeto desta contratação.

A fundamentação da recorrente, ao refutar os atestados, concentra-se na falta de indicação expressa nos objetos de contrato da palavra "gestão". A exigência editalícia, em contrapartida, considera a **execução de serviços de natureza semelhante ao objeto**, de forma não restritiva. O mesmo critério de análise foi aplicado para todas as proponentes.

II. Desqualificação/inabilitação do Instituto Mahatma Gandhi

Primeiramente, destaque-se que o pedido da recorrente consiste na desqualificação/inabilitação da proponente. Nos seus fundamentos, entretanto, pede pela desclassificação do plano de trabalho. Considerando que o momento da qualificação da Organização Social ocorreu no Chamamento Público 01/2022, com a emissão do respectivo decreto e que a habilitação ocorreu em fase pretérita, que resultaria na intempestividade do pedido, a análise será realizada à luz da possível desclassificação do Plano de Trabalho.

O pedido de desclassificação da proposta está fundamentado no descumprimento do item 9.1 do Edital. A recorrente alega que a proponente apresentou exclusivamente o quadro de profissionais (fl. 76 do Plano de Trabalho), sem a indicação de tabela ou outra informação complementar ao quadro, deixando de prever os profissionais médicos e cirurgião dentista exigidos.

Não assiste razão à recorrente. Os quadros apresentados no edital e termo de referência constam com a equipe estimada, podendo (e não obrigando) a proponente incluir os profissionais que julgasse necessários. Os profissionais médicos e cirurgião dentista foram previstos como serviços de terceiros no Plano de Trabalho do Instituto Mahatma Gandhi, o que não contraria as normas editalícias, o que deve ter coerência com a proposta financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III. Pedidos subsidiários

A recorrente solicita a revisão da pontuação conferida critério Experiência (C1), para fins de suprimir 2 (dois) pontos no quesito Equipe mínima prevista (demonstrar o dimensionamento e método). Esta análise, no entanto, integra o Critério 2 – Conhecimento do objeto da contratação.

Ainda que analisado à luz do Critério 2, a pontuação total atribuída ao subitem era de 3 pontos, que seriam plenamente atingidos se contemplasse todas as categorias necessárias, mais a indicação de método de dimensionamento. Nenhuma proponente apresentou o método de dimensionamento, tão somente os quantitativos, tendo todas pontuado da mesma forma (perdendo 1 ponto no total do subitem).

A análise dos pedidos relativos à exclusão de 4,5 (quatro pontos e meio) atribuídos ao critério Conhecimento do Objeto da Contratação (C2) e 1 (um) ponto no critério (C3) restam prejudicados porque não há apresentação de fundamentos que possibilitem analisar o pedido da recorrente.

IV. Conclusão

Da análise dos fatos e fundamentos apresentados, resta **IMPROCEDENTE O RECURSO** interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, conforme retro exposto.

Isto posto, mantém-se a sessão apazada para 17/01/2023, às 9h30min, para a abertura dos Envelopes 3 – Proposta Financeira.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos cordialmente.

Comissão de Chamamento Público de Seleção para a UPA

Secretária Municipal de Saúde

Paula Suseli Silva de Bearzi
Secretária de Saúde - SEMSAD
PMSL